

MINUTA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N.º __, DE __ DE _____ DE 2013

INSTITUI A AUDITORIA EXTERNA DE CONFORMIDADE DA CADEIA DE SUPRIMENTO DE CARVÃO VEGETAL A SER ADOTADA PELOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o disposto no art. 214, §1º, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e seu Regulamento, Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

DELIBERA,

Art. 1º - As indústrias consumidoras de carvão vegetal estabelecidas no Estado de Minas Gerais, cujo consumo anual seja superior a 4000 metros cúbicos, ficam obrigadas a realizar anualmente a Auditoria de Conformidade da Cadeia de Suprimento de Carvão Vegetal, executada por profissional (is) legalmente habilitado (s), com o objetivo de validar os processos relacionados à cadeia produtiva deste subproduto florestal.

§1º – Esta exigência aplica-se aos empreendimentos enquadrados nos seguintes códigos da Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004:

- a) B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.
- b) B-03-04-2 Produção de ligas metálicas (ferro ligas).
- c) B-04-01-4 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.
- d) **B-01-02-3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.**
- e) **B-01-05-8 Fabricação de cimento**

§2º – O escopo da auditoria de que trata este artigo deverá abranger, no mínimo, os itens relacionados no Anexo I desta Deliberação Normativa, de forma a verificar a conformidade ambiental dos processos relacionados às etapas de plantio, colheita, desmate, produção, oferta, aceite, transporte, consumo e prestação de contas do uso de carvão vegetal, bem como apresentar as recomendações de melhorias na cadeia de suprimento.

§3º – A auditoria deve ser independente, ou seja, deve ser feita por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por profissionais tecnicamente habilitados.

Art. 2º – O empreendedor deverá apresentar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD uma cópia do primeiro Relatório Anual da Auditoria de

Conformidade da Cadeia de Suprimento de Carvão Vegetal, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta Deliberação Normativa.

§1º Os relatórios completos da auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais, pelo prazo de 05 anos.

§2º – Todos os relatórios deverão conter os nomes completos dos auditores, com as respectivas titularidades, assinaturas e Anotações de Responsabilidade Técnica junto aos respectivos conselhos profissionais.

Art. 3º – O empreendedor deverá apresentar anualmente à SEMAD a Declaração de Conformidade da Cadeia de Suprimento de Carvão Vegetal conforme modelo contido no Anexo II desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria, até o dia 31 de janeiro de cada ano subsequente à sua elaboração.

Parágrafo único – A SEMAD efetuará a consolidação dos dados obtidos por meio das declarações na forma de relatórios do inventário da cadeia de suprimento, preservando os dados referentes a cada indústria consumidora de carvão vegetal.

Art. 4º - As recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Conformidade da Cadeia de Suprimento de Carvão Vegetal constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação do ciclo produtivo, de forma a possibilitar a atuação da SEMAD na verificação da implantação das recomendações apontadas pelos auditores, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 5º - O descumprimento às normas contidas nesta Deliberação Normativa sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sendo solidário o responsável técnico da auditoria.

Art. 6º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte (MG), ____ de _____ de 2013.

ADRIANO MAGALHÃES CHAVES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO I

(De que trata o art. 1º, da DN COPAM n.º ____, de _____).

AUDITORIA EXTERNA DE CONFORMIDADES

(Diretrizes e orientações mínimas para a elaboração)

1. Quanto à certificação de todo o ciclo produtiva do carvão vegetal, a auditoria externa **certificará** os processos relacionados com o plantio, colheita, desmate, produção, oferta, aceite, transporte, consumo e prestação de contas, mediante o atesto da conformidade dos seguintes itens:
 - a. Na fase do plantio: comprovação da área que foi efetivamente plantada, a área do projeto, dos talhões e das áreas de cortes, espaçamento entre mudas, número total de árvores e espécie plantada (clone), além de comprovar a regularização ambiental da atividade/empreendimento;
 - b. Na colheita (floresta plantada): inventário florestal pré-corte inclusive informando volume de tocos e raízes da área de corte, **conforme definido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.775/2012, ou outra que vier a substituí-la.**
 - c. No desmate (floresta nativa): inventário florestal (quantitativo/qualitativo), inclusive verificando volume de tocos e raízes, da área autorizada para supressão de vegetação nativa.
 - d. Produção: quantidade de fornos, dimensão do forno (altura x circunferência), rendimento de cada forno (mdc produzido por ciclo), e ciclo de produção, além da verificação quanto ao cadastro e registro do produtor de carvão vegetal.
 - e. Oferta e aceite: verificação dos relatórios emitidos pelo sistema, tanto em relação à oferta, quanto ao aceite;
 - f. Transporte: atestar o carregamento do veículo no local da produção do carvão vegetal, o volume transportado por cada veículo, a emissão da nota fiscal e do documento de controle ambiental (DOF, GCA ou GF3) antes do início do transporte, levando-se em consideração a data de início do transporte, a rota realizada pelo veículo transportador (da origem ao destino), o tempo de viagem através do disco tacógrafo até a chegada ao destino, a(s) placa (s) do(s) veículo(s); a essência do carvão (nativo ou plantado); a origem; o destino; nome e CPF do motorista..
 - g. Consumo: atestar a data e hora da chegada do veículo e carga no interior das dependências da empresa recebedora, através do disco tacógrafo; o volume consumido por período, levando-se em consideração o recolhimento da taxa florestal e recomposição florestal, além de indicar as conformidades ou não relativas à **Comprovação Anual de Suprimento (CAS)**;
 - h. Prestação de Contas: atestar o cumprimento dos prazos estabelecidos em normas vigentes.

ANEXO II

(De que trata o art. 4º, da DN COPAM n.º ____, de _____).

MODELO

Declaração de Conformidade da Cadeia de Suprimento de Carvão Vegetal

ANO BASE: _____

Empreendedor: (*Proprietário*)

Empreendimento: (*Empresa/Usina*)

Município:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto que realizei Auditoria de Conformidade da Cadeia de Suprimento de Carvão Vegetal no empreendimento acima especificado, conforme Relatório de Auditoria elaborado em(Mês) /.....(Ano).

A mencionada empresa encontra-se (informar de forma sucinta e clara a condição de conformidade ambiental da cadeia de suprimento).

Para melhorar / manter os processos de xxxxxx foram especificadas as seguintes recomendações que serão implementadas conforme cronograma a seguir: (relacionar as medidas propostas e seu prazo de execução).

Em anexo, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Local e data.

Nome completo e assinatura do Auditor

Formação profissional

Nº do registro no Conselho de Classe

(Por Fornecedor de acordo com cada autorização de Corte?)